



PROCESSO Nº TST-ARR - 11390-09.2017.5.15.0137

Agravante e Recorrido: **MUNICÍPIO DE PIRACICABA**
Procuradora : Dra. Daniele Geleilete Camolesi
Agravado e Recorrente: **WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI**
Advogado : Dr. Jackson Peargentile
Agravado e Recorrido : **VALMIR ROCHA MENDES DA SILVA**
Advogado : Dr. Nivaldo da Silva
Agravado e Recorrido : **MARCOS JOSE DIAS**

KA/asv

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada Works e negou provimento ao do município reclamado.

Os reclamados interpuseram recursos de revista, mas apenas o da reclamada Works foi admitido.

O município reclamado interpôs agravo de instrumento. Contrarrazões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento do município reclamado.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO RECLAMADO.
RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017**

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, sob os seguintes fundamentos:

**“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA /
TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / ENTE PÚBLICO.**



PROCESSO Nº TST-ARR - 11390-09.2017.5.15.0137

DA DEMONSTRAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

O v. acórdão entendeu que incumbe ao ente público, tomador de serviços, o ônus de comprovar que fiscalizou adequadamente o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, em face do princípio da aptidão para a prova.

Quanto ao tema, esta Vice-Presidência Judicial determinava o processamento do recurso de revista com fundamento em reiterados julgados do C. TST, no sentido de que a imputação da responsabilidade subsidiária só poderia ocorrer se o reclamante comprovasse que o ente público deixou de cumprir seu dever de fiscalização, assim estabelecendo que era do autor o ônus da prova da conduta culposa.

Porém, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar os embargos de declaração no processo nº 925-07.2016.5.05.0281, em 12/12/2019, considerou que no Tema nº 246 de Repercussão Geral (RE 760.931-DF), o E. STF não fixou tese específica sobre a distribuição do ônus da prova pertinente à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, ficando a definição a cargo do C. TST. Nesta esteira, para não ser responsabilizado subsidiariamente, cabe ao ente público comprovar que fiscalizou de forma adequada o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada, com fundamento no princípio da aptidão para a prova, que vincula o ônus a quem possui mais e melhores condições de produzi-la.

Nesse sentido, dentre outros, são os seguintes precedentes: Ag-RR-11380-35.2015.5.03.0018, 1ª Turma, DEJT 08/01/2020, ARR-10671-44.2015.5.01.0571, 5ª Turma, DEJT 09/02/2018, RR-715-80.2013.5.05.0015, 6ª Turma, DEJT 19/12/2019, RR-984-40.2013.5.15.0113, 8ª Turma, DEJT 13/09/2019. Portanto, a interpretação conferida pela v. decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST.

Inviável, por decorrência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.”



PROCESSO Nº TST-ARR - 11390-09.2017.5.15.0137

A fim de demonstrar o prequestionamento da matéria controvertida, a parte indicou, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fls. 746/747):

“Observa-se, in casu, que, a despeito da regular contratação da primeira reclamada, decorrente de processo licitatório, que afasta a possibilidade de imputação de eventual culpa in eligendo, o recorrente não juntou aos autos documentos idôneos e hábeis que comprovassem a efetiva e alegada fiscalização do cumprimento, por parte da primeira ré (prestadora), das obrigações trabalhistas, de forma que, diferentemente do aduzido, foram desrespeitados alguns direitos trabalhistas do reclamante.

Neste trilhar, caberia ao tomador de serviços, exigir, antes do pagamento de cada fatura mensal, os comprovantes de recolhimentos dos depósitos de FGTS e das contribuições ao INSS, além dos demais encargos sociais. Deveria, ainda, acompanhar a jornada dos trabalhadores, verificando se estes se ativavam em sobrejornada e se havia satisfação pecuniária das horas extras (ou compensação, mediante regular pactuação), controlar o pagamento e a fruição de férias, enfim, o cumprimento integral das obrigações decorrentes dos contratos laborais, bem como verificar o pagamento de verbas rescisórias e demais obrigações mínimas, como as obrigações estabelecidas em negociações coletivas.

Outrossim, não há falar em limitação da condenação na forma da Súmula nº 363 do C. TST, pois não se cuida de contratação nula pela Administração Pública, mas sim de terceirização, na qual o ora recorrente figurou como tomador dos serviços e garantidor das obrigações não adimplidas pela prestadora dos serviços, restando inaplicável o entendimento consubstanciado no mencionado verbete sumular.

A subsidiariedade abrange todas as verbas deferidas, inclusive aquelas de caráter sancionador (indenizações, multas legais dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT, e normativas), uma vez que a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida, na totalidade, ao tomador, no caso, devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicienda a discussão acerca da natureza das parcelas a que foi condenada a primeira reclamada. Nesta linha, inclusive, dispõe o item VI da Súmula 331 do C. TST.



PROCESSO Nº TST-ARR - 11390-09.2017.5.15.0137

Não há falar em prévio redirecionamento da execução aos sócios/dirigentes/administradores da primeira reclamada, porquanto a responsabilidade subsidiária do tomador, ora recorrente, ocupa o mesmo nível de responsabilização patrimonial dos sócios da prestadora, em caso de desconsideração da personalidade jurídica, não havendo preferência entre um ou outro no redirecionamento da execução.

Desta forma, como determinado pelo Juízo a quo, deve o segundo reclamado responder, subsidiariamente, pela satisfação dos créditos do reclamante, não se tratando, no caso, de transferência automática, decorrente do mero inadimplemento da contratada, mas, sim, de efetiva omissão de seu poder-dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais trabalhistas, pelo que patente sua culpa in vigilando, não havendo falar em ofensa aos artigos 37, capute II, da CF; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 8º da CLT e 4º da LINDB.

Portanto, nego provimento ao recurso.”

O agravante aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

À análise.

Com relação aos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal, 831 da CLT e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e às Súmulas nºs 259 e 331 do TST, indicados nas razões de recurso de revista, verifica-se que não houve renovação em agravo de instrumento, o que demonstra o conformismo do agravante com o despacho denegatório.

Por outro lado, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC são inovatórios, sendo certo que o agravo de instrumento não se presta a tal finalidade.

Nesse contexto, fica prejudicada a análise da transcendência, uma vez que carece de fundamentação válida o recurso interposto.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do município reclamado, com amparo nos arts. 118, X, e 255, III, a, do
Firmado por assinatura digital em 22/10/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ARR - 11390-09.2017.5.15.0137

RITST, 932, VIII, do CPC. Fica prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA WORKS. LEI Nº 13.467/2017

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

TRANSCENDÊNCIA

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO MEDIANTE SEGURO

GARANTIA JUDICIAL

Há transcendência jurídica quando se constata em análise preliminar controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação do art. 899, § 11, da CLT, introduzido com a Lei nº 13.467/2017, quanto à validade de seguro-garantia judicial com prazo determinado.

DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO MEDIANTE SEGURO

GARANTIA JUDICIAL

A parte indicou, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do Regional (fl. 728):

“Intimada, a primeira reclamada, a regularizar a apólice de seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, em conformidade com os requisitos de validade previstos no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT Nº 1 de 16/10/2019, a recorrente deixou de apresentar nova apólice ou a retificação da anterior para o fim de constar o prazo mínimo de vigência de 03 (três) anos. Desatendido, pois, o pressuposto do inciso VII do art. 3º do Ato Conjunto.

Portanto, considerando o descumprimento parcial dos requisitos estabelecidos no Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT Nº 1 de 16/10/2019, reputo que a apólice de seguro não se mostra apta para substituição do depósito recursal.



PROCESSO Nº TST-ARR - 11390-09.2017.5.15.0137

Por conseguinte, uma vez configurada a deserção, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela primeira reclamada.

No mais, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo segundo reclamado.”

A agravante sustenta que houve regular preparo do recurso ordinário mediante juntada da apólice do seguro garantia. Aponta violação dos arts. 5º, II e LIV, da Constituição Federal e 811, § 11, da CLT.

À análise.

No caso, o Tribunal Regional reconheceu a deserção do recurso ordinário porque o seguro garantia foi por prazo determinado inferior a 3 (três) anos, em inobservância ao Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019.

O art. 899, § 11, da CLT prescreve:

"Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

(...)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial."

Para regulamentação do mencionado dispositivo legal e padronização dos procedimentos a serem observados, foi editado Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, cujo art. 3º assim dispõe:

“Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);



PROCESSO Nº TST-ARR - 11390-09.2017.5.15.0137

II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do DecretoLei 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;

IX - endereço atualizado da seguradora;

X - cláusula de renovação automática.” (*grifo nosso*)

Nesse contexto, o Tribunal Regional, visando a observância do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 1/10/2019, concedeu prazo de 5 (cinco) dias à reclamada Works para retificação do seguro garantia, uma vez que a apólice juntada possuía prazo de validade de 2 (dois) anos.

Sucedeu, entretanto, que não houve regularização do preparo, razão pela qual foi declarada a deserção do recurso ordinário.

Observa-se, assim, que deve ser mantida a deserção declarada, pois o preparo do recurso ordinário se encontra em desacordo com as normas aplicáveis.

Dessa forma, inexistente afronta aos arts. 5º, II e LIV, da Constituição Federal e 811, § 11, da CLT.

Não conheço.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, reconheço a transcendência quanto ao tema “Deserção”; porém, nego seguimento ao recurso de revista da reclamada Works nos termos da fundamentação, com amparo nos arts. 896, § 14, da CLT, 118, X, do RITST, e 932, VIII, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2020.



PROCESSO Nº TST-ARR - 11390-09.2017.5.15.0137

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora